



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016532-05.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado RICARDO FERNANDES RAUL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016532-05.2023.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Apelado: Ricardo Fernandes Raul

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50127)

COMPRA E VENDA - Aquisição de produtos não entregues - Legitimidade passiva do PagSeguro – Gerenciamento de pagamento realizado por ele - Relação jurídica complexa - Pertinência subjetiva para sua manutenção no polo passivo da demanda - Riscos da parceria empresarial que não podem ser opostos ao consumidor – Responsabilidade objetiva - Devolução do valor pago – Honorários de sucumbência – Fixação em 10% sobre o valor da condenação - Sem hipótese para redução da verba - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A. (fls. 132/139) contra a sentença de fls. 126/129, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca desta Capital, Dra. Priscilla Midori Maizato, que julgou parcialmente procedente a ação movida por RICARDO FERNANDES RAUL para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 19.999,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, a MM. Juíza condenou cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e despesas processuais, arcando a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, respondendo o autor, por sua vez, pela verba honorária de 10% sobre a sucumbência (dano moral pleiteado), ressalvada a gratuidade processual.

O apelante afirma que é parte ilegítima. Não possui ingerência acerca da autorização, contestações de compra, entre

outros atos, que são de exclusiva responsabilidade da administradora do cartão de crédito. Argumenta que as maquinetas leitoras de cartões não participam de forma intrínseca das operações, atuando de forma intermediária para realização, unicamente, do pagamento. Relata que possui um sistema de solução de controvérsias que, se utilizado corretamente, impede que o comprador saia prejudicado ao realizar uma compra on-line. Nega falha na prestação do serviço prestado. Salienta que não participa da compra e venda propriamente dita, não exercendo qualquer controle sobre a venda e entrega dos produtos. Logo, trata-se de culpa exclusiva de terceiro. Observa que o comprador abriu a disputa, mas os documentos enviados foram insuficientes para a análise. Em caráter alternativo, pede redução da verba honorária fixada. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 148/160.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante recolheu o preparo (fls. 140/142).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização decorrente da compra de duas mercadorias (aparelho celular e relógio) vendidos na plataforma OLX, adquiridos em 14/09/2023.

O exame da pretensão deve ser feito sob a ótica do CDC.

Assim como a magistrada, entendo que o Pagseguro é responsável pela sua parceira comercial, devendo ser mantido no polo passivo como parte legítima.

Não obstante a alegação de se tratar de mero

sistema de gerenciamento de pagamentos, os documentos juntados pelo autor às fls. 29/32 deixam clara a participação na operação comercial juntamente com sua parceira.

A situação evidencia a existência de relação jurídica complexa, formada por verdadeira cadeia de consumo, razão pela qual há pertinência subjetiva para a manutenção do recorrente no polo passivo da demanda.

Como bem registrou a magistrada, na r. sentença:

“A atividade-fim da empresa consubstancia-se em fornecer um meio de pagamento para permitir as transações comerciais entre o autor e a demais requeridas.

Assim, forçoso reconhecer que a ré participou da cadeia de comercialização, havendo claro liame fático-jurídico a ensejar sua permanência no polo passivo da lide. Ademais, ao atuar como facilitadora de pagamento e ingressar na relação comercial, passa a ser solidariamente responsável por eventuais problemas na transação.” (fls. 127).

Diante das prescrições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual lista como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo a proteção integral aos interesses econômicos (artigo 4º, “caput”), como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (artigo 6º, VI) e preocupa-se com regramento específico em seu Capítulo IV para a responsabilização, adequado o reconhecimento da pertinência subjetiva de todos os envolvidos na relação.

Sem o gerenciamento de pagamento, o negócio tornar-se-ia inviável, razão pela qual deve o apelante Pagseguro figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a lei atribui responsabilidade aos participantes da cadeia de consumo pelos vícios do produto e do serviço.

Destaco que a má eleição do parceiro empresarial não é risco passível de ser transferido ao consumidor.

Dessa forma, resta patente a responsabilidade solidária entre as empresas parceiras quanto ao dever de restituir ao consumidor o valor dos produtos por ele comprados e que nunca lhe foi entregue, fato incontroverso.

Por fim, não comporta elevação a verba honorária arbitrada pela r. sentença. Sua fixação observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, não cabendo redução abaixo do mínimo legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência para 15% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator